



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2274137-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA, é embargado SAMUEL AIZIK CIMERMAN.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2274137-95.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA

EMBARGADO: SAMUEL AIZIK CIMERMAN

VOTO Nº 38.385

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Alegação de omissão -
Inexistência de anomalias - Natureza infringente - Embargos
rejeitados*

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 33/36, com alegações de omissão.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou a manifestação de fls. 9/13.

É o relatório do necessário.

A pretensão da embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão em epígrafe não pode ser rotulada de omissa, pois enfrentou as questões suscitadas no recurso submetido à apreciação do colegiado, sendo oportuno relembrar, também, que o órgão julgador não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes, colhendo delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe nulidade, “*ius novit curia*” (In RJTJESP 79/223 e 225).

Ainda sobre o tema, há que se registrar que “*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª T., REsp 88.365, Miniatro RUY ROSADO, j. 14.5.96, DJU 17.6.96) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010, nota 16c. ao art. 535 do CPC, pág. 671).

O que persegue a embargante, na verdade, é o reexame do acórdão de fls. 33/36, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator